



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084484 - AL (2025/0409233-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA PINTO ARAUJO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CÍCERO PEREIRA PITTA - AL011805  
JOSÉ LUIS MAGALHÃES PITTA - AL017513  
PEDRO VINÍCIUS MAGALHÃES PITTA - AL020530  
**AGRAVADO** : MARCELINO DA SILVA ARAUJO  
**ADVOGADO** : FABIO RICARDO ALBUQUERQUE DE LIMA - PB018266

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INVENTÁRIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 1.997 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em cumprimento de sentença no inventário que discutia a responsabilidade da viúva em pagar o ITCMD sobre sua meação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve decisão sobre o art. 1.997 do Código Civil a autorizar o conhecimento do recurso especial; (ii) a impugnação foi específica dos fundamentos do acórdão; e (iii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado pelo cotejo analítico exigido.

3. A matéria federal indicada (art. 1.997 do CC) não foi objeto de pronunciamento, ainda que implícito, no acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, atraindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Não configurada impugnação específica ao fundamento de inovação recursal adotado pelo acórdão, incide o óbice da Súmula 283/STF, por analogia.
5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, porque houve mera colação de ementas sem cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência de teses, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084484 - AL (2025/0409233-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA PINTO ARAUJO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CÍCERO PEREIRA PITTA - AL011805  
JOSÉ LUIS MAGALHÃES PITTA - AL017513  
PEDRO VINÍCIUS MAGALHÃES PITTA - AL020530  
**AGRAVADO** : MARCELINO DA SILVA ARAUJO  
**ADVOGADO** : FABIO RICARDO ALBUQUERQUE DE LIMA - PB018266

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INVENTÁRIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 1.997 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em cumprimento de sentença no inventário que discutia a responsabilidade da viúva em pagar o ITCMD sobre sua meação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve decisão sobre o art. 1.997 do Código Civil a autorizar o conhecimento do recurso especial; (ii) a impugnação foi específica dos fundamentos do acórdão; e (iii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado pelo cotejo analítico exigido.

3. A matéria federal indicada (art. 1.997 do CC) não foi objeto de pronunciamento, ainda que implícito, no acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, atraindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Não configurada impugnação específica ao fundamento de inovação recursal adotado pelo acórdão, incide o óbice da Súmula 283/STF, por analogia.
5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, porque houve mera colação de ementas sem cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência de teses, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA PINTO ARAÚJO (MARIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVENTÁRIO. RECURSO DA INVENTARIANTE. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A MEAÇÃO DA VIÚVA. RECOLHIMENTO IMPONÍVEL APENAS SOBRE O QUINHÃO DOS HERDEIROS, CORRESPONDENTE A CINQUENTA POR CENTO DOS BENS. MEAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM HERANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (e-STJ, fl. 54)*

Os embargos de declaração de MARIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 108-115).

Nas razões do agravo, MARIA apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 283/STF, afirmando impugnação específica de todos os fundamentos; **(2)** violação do art. 1.997 do CC; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

### Do recurso especial

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, e MARIA sustenta, em síntese, **(1)** correta interpretação do art. 1.997 do CC sobre a responsabilidade por custas e despesas do inventário, com afastamento de

qualquer encargo à viúva meeira; **(2)** divergência jurisprudencial, com acórdão paradigma do Tribunal de Justiça da Bahia que exclui custas do inventário na parte da meação e afasta a responsabilidade da companheira supérstite; e **(3)** presença de prequestionamento, ainda que implícito, reforçado pela oposição de embargos de declaração e pelo art. 1.025 do CPC.

#### Breve contextualização fática

De acordo com os autos, na execução de sentença vinculada a inventário, o Juízo de primeira instância determinou à contadoria a elaboração de cálculos do quinhão dos herdeiros, com divisão proporcional de tributos e despesas entre herdeiros e meeira, mencionando que, embora o ITCMD não caiba à meeira, o acordo homologado previa divisão de tributos sem ressalvas.

MARIA agravou, e a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas deu provimento ao recurso para dispensá-la do recolhimento do ITCMD, assentando que meação não se confunde com herança, razão pela qual o imposto incide apenas sobre o quinhão dos herdeiros.

Em seguida, MARIA opôs embargos de declaração alegando omissão sobre a responsabilidade por custas e despesas do processo.

O Colegiado alagoano rejeitou os embargos por inovação recursal, registrando que o tema não fora suscitado no agravo de instrumento e que embargos são inadequados para rediscussão do mérito ou para inclusão de novas teses.

MARIA interpôs recurso especial para afastar a responsabilidade por custas e demais despesas do inventário acerca da parte que corresponde à meação, com fundamento no art. 1.997 do CC e em dissídio jurisprudencial.

O objetivo recursal é decidir se (i) a viúva meeira pode ser responsabilizada por custas e despesas processuais do inventário na parte referente à sua meação, à luz do art. 1.997 do CC; (ii) há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial; há prequestionamento suficiente da matéria referente às custas e despesas processuais, consideradas as razões do agravo e o resultado dos embargos de declaração.

#### **(1) Do art. 1.997 do CC**

De início, cumpre registrar que o art. 1.997 do CC não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, ressentindo-se do necessário e indispensável requisito do prequestionamento.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os referidos preceitos, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Saliente-se que mesmo o recurso especial ter sido interposto pela alínea c, é necessário que o acórdão impugnado tenha emitido pronunciamento acerca do preceito legal sobre qual se alega divergente interpretação, o que, no caso examinado, não se verificou.

No caso, aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Noutro passo, é certo que acórdão recorrido rejeitou a pretensão de isentar a recorrente do pagamento das custas e demais despesas processuais relativas ao Espólio, sob o fundamento de que estaria caracterizada a inovação recursal.

No entanto, a petição de recurso especial não refutou os termos do acórdão recorrido. Assim, apresenta-se também, como impeditivo do trânsito recursal, o óbice da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

Por fim, assinala-se que o dissídio interpretativo invocado não ficou demonstrado nos moldes legais e regimentais pertinentes, pois a recorrente restringiu-se a colacionar ementas, sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido a fim de demonstrar a similitude entre os casos examinados e as divergentes soluções encontradas, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não é caso de majoração da verba honorária.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º do CPC.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.084.484 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0409233-8

Número de Origem:

00012591220108020046 08008465020238020000 12591220108020046 8008465020238020000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA PINTO ARAUJO

ADVOGADOS : JOSÉ CÍCERO PEREIRA PITTA - AL011805

JOSÉ LUIS MAGALHÃES PITTA - AL017513

PEDRO VINÍCIUS MAGALHÃES PITTA - AL020530

AGRAVADO : MARCELINO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : FABIO RICARDO ALBUQUERQUE DE LIMA - PB018266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026